

*

Provimento

O art.º 834.º, n.º 1, do CPC, na redacção actual, coloca a penhora de depósitos bancários no 1.º lugar da ordem de precedência dos bens a penhorar, independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens.

A principal excepção a tal regime é a prevista no art.º 835.º, n.º 1, do CPC, relativamente a dívidas com garantia real.

Nos termos do art.º 861.º-A, n.º 1, do CPC, a penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita mediante despacho judicial que poderá integrar-se no despacho liminar, quando o houver.

Afigura-se a este tribunal que o despacho judicial referido no art.º 861.º-A, n.º 1, do CPC, sendo em regra proferido antes da intervenção do executado, seja por ser integrado no despacho liminar, seja por se reportar a diligência a realizar previamente à citação do executado, que aliás é a maioria, visa unicamente estabelecer um mínimo de controlo sobre os requisitos formais da execução em que se insere.

No regime actual da acção executiva a verificação desses requisitos incumbe em primeira linha ao agente de execução (cfr. art.ºs 811.º, n.º 1, 812.º-C e 812.º-D, do CPC) e só subsidiariamente ao juiz (cfr. art.ºs 811.º, 2, 812.º-D e 812.º-E, do CPC).

Nesse contexto, verificando-se que, em função do número de processos em tramitação neste Juízo de Execução, a concessão individualizada dessa autorização constitui factor de retardamento e consequentemente de ineficácia das execuções decide-se:

Autorizar genericamente a penhora dos saldos de depósitos bancários ou outros produtos financeiros que sejam da titularidade ou co-titularidade do (s) executado (s), depositados ou registados nas instituições bancárias e financeiras indicadas pelo (a) Sr. (a) Agente de Execução em funções no processo, até ao limite a que alude o art.º 821.º, n.º 3 do CPC, com estrita observância do disposto no art.º 861.º-A, do CPC.

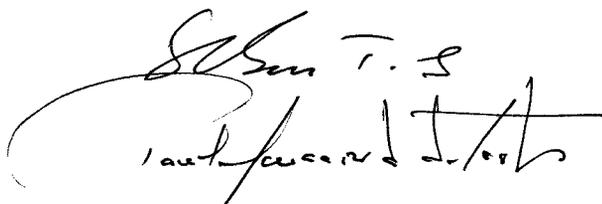
Advertem-se os Srs. Agentes de Execução e a secretaria do Tribunal de que caso se suscitem dúvidas quanto à regularidade dos pressupostos processuais ou suficiência do título executivo que não sejam sanados, deverá ser suscitada a intervenção do juiz previamente à realização da penhora de saldos bancários.

Mais se determina que, nos casos em que se suscitem dúvidas à secretaria quanto à regularidade do uso da presente autorização, nomeadamente em função da forma ou finalidade da execução ou da irregularidade dos pressupostos processuais, deverá ser imediatamente suscitada a intervenção do juiz.

+

Dê-se conhecimento ao Mmº Juiz Presidente do Tribunal, ao Ministério Público junto deste Juízo de Execução, ao Sr. Secretário Geral do Tribunal, ao Sr. Escrivão de Direito e demais funcionários do Juízo de Execução e à Delegação da Câmara dos Solicitadores nesta comarca, solicitando a sua divulgação junto dos Srs. Agentes de execução.

Oeiras, 16.09.2011



The image shows a handwritten signature in black ink. The signature is written in a cursive style and appears to be 'J. S. S. S.'. Below the signature, there is a line of text that is partially obscured and difficult to read, but it seems to contain the name of the signatory.